

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## AO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

**Ref. autos judiciais nº 5547101-03.2023.8.09.0051**

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

### TERMO DE ACORDO Nº 59/2024-PGE/CCMA

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **DANIEL BOAVENTURA FRANÇA**, OAB/GO nº 63.295, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **ANA CAROLINA RODRIGUES**, inscrita no CPF sob o nº **\*\*\*.286.961-\*\***, assistida por sua procuradora constituída com poderes especiais **ISADORA FONSECA FERREIRA**, OAB/GO n. 64.480, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil; no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, de 04 de julho de 2006; e nos arts. 6º, inciso I, e 29, caput, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003015388, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (63699629) realizado pela **SEGUNDA ACORDANTE**, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5547101-03.2023.8.09.0051.

1.2. A **SEGUNDA ACORDANTE** narrou que ingressou com a referida ação judicial, que trata-se de cumprimento de sentença prolatada na ação coletiva nº 5347845-89.2017.8.09.0051, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás – **SINDIPÚBLICO**, que resultou na condenação do Estado de Goiás ao pagamento aos substituídos do **SINDIPÚBLICO** das diferenças remuneratórias geradas a título de evolução funcional, conforme reconhecido nas Portarias n. 252, 253, 254 e 259/2017 – **SEGPLAN**.

1.3. Relatou que, durante o trâmite processual, após a impugnação oferecida pela Estado, notou-se o equívoco dos cálculos apresentados pela sua parte, inicialmente de R\$ 76.410,50 (setenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), sendo devido apenas o valor de R\$2.337,07 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e sete centavos). Diante disso, o juízo fixou à SEGUNDA ACORDANTE o dever de realizar o pagamento de 10% do valor do excesso da execução em honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública.

1.4. No requerimento, a SEGUNDA ACORDANTE propôs que fosse concedido o perdão dos honorários advocatícios, alegando não ter agido de má-fé e o valor dos honorários superar o crédito a ser recebido e a remuneração mensal da requerente. E, caso não fosse aceito, apresentou como proposta subsidiária a redução do montante devido em 80% (oitenta por cento), outrossim, como segundo pedido subsidiário, o limite do crédito a ser recebido.

1.5. Convertido o feito em diligência (63948162), os autos foram encaminhados à Coordenação de Cumprimento e Execução para análise e manifestação quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.6. Por conseguinte, a Coordenação de Cumprimento e Execução, por meio do Despacho n. 482/2024/PGE/CCE (64172313), manifestou desinteresse na composição nos moldes propostos. No entanto, apresentou contraproposta no sentido de ser dado desconto de 10% no valor corrigido dos honorários de sucumbência devidos, caso o adimplemento ocorra à vista, a ser depositado na conta corrente da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás.

1.7. Em 20/05/2024, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (64207464).

1.8. Intimada a SEGUNDA ACORDANTE quanto à contraproposta ofertada, esta manifestou concordância (64477790).

1.9. Quanto ao valor devido dos honorários sucumbenciais, a Coordenação de Cumprimento e Execução apresentou planilha com o montante de R\$7.697,36 (sete mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) (65410724, 65414221), correspondente ao percentual de 10% sobre o valor do excesso de execução corrigido monetariamente, de R\$ 76.973,60 (setenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), aplicando-se o desconto de 10%, totalizando a quantia de R\$6.927,63 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial

benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (CNPJ 02.872.471/0001-15) a quantia de R\$6.927,63 (seis mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), resultante de sua condenação em honorários sucumbenciais arbitrados no Processo nº 5547101-03.2023.8.09.0051.

§1º O montante referido no item 2.1. foi obtido aplicando-se um desconto de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$7.697,36 (sete mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), conforme tratativas.

§2º A SEGUNDA ACORDANTE pagará o montante de R\$6.927,63 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), à vista, via depósito na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco Itaú nº 341, agência 4422, conta-corrente 89048-5, no prazo de 5 (cinco) dias após o envio do presente ajuste para subscrição pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Coordenação de Cumprimento e Execução da Procuradoria-Geral do Estado, perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE juntar o comprovante de pagamento nos autos judiciais nº 5547101-03.2023.8.09.0051, após o pagamento, e remeter à CCMA, via e-mail [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br).

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá a SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 02 de outubro de 2024.

Estado de Goiás

Daniel Boaventura França

Procurador do Estado

OAB/GO nº 63.295

(Assinatura Eletrônica)

Ana Carolina Rodrigues

Segunda Acordante

CPF nº \*\*\*.286.961-\*\*

ANA

CAROLINA

RODRIGUES:95

328696115

Assinado de forma digital por ANA  
CAROLINA RODRIGUES:95328696115  
Dados: 2024.10.15 08:34:38 -03'00'

Isadora Fonseca Ferreira

Advogada

OAB/GO nº 64.480

ISADORA FONSECA

FERREIRA:0616238

8190

Assinado de forma digital  
por ISADORA FONSECA  
FERREIRA:06162388190  
Dados: 2024.10.15  
10:47:59 -03'00'

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 07/10/2024, às 17:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BOAVENTURA FRANCA, Procurador (a) do Estado**, em 09/10/2024, às 14:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **65610632** e o código CRC **486928FB**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003015388



SEI 65610632